



DA DIVISÃO TÉCNICA DE MANUTENÇÃO DE FROTA E EQUIPAMENTOS
AO DIRETOR-PRESIDENTE
C/C À PREGOEIRA

Leme, 28 de fevereiro de 2025.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 05/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para serviços de recapagem de pneus para os veículos pertencentes à frota desta Autarquia, incluindo mão de obra e disponibilidade de equipamentos necessários para a execução dos serviços, conforme especificações, quantidades e exigências constantes no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

ASSUNTO: Responde impugnação de 26/02/2025 ao Edital do certame supra.

Prezados Sr. Diretor-Presidente e Srta. Pregoeira,

Em resposta à impugnação tempestivamente interposta pela empresa **J P Beleze-EPP**, CNPJ nº. **54.054.937/0001-79**, segue a opinião desta Divisão.

O inconformismo da Impugnante no certame se resume especificamente ao preço estimado pela SAECIL no Termo de Referência como o máximo a ser aceito na licitação e, presumindo razão, a empresa afirma, em síntese:

(...)

É sabido que a Administração deve visar à melhor proposta para consecução do princípio da supremacia do interesse público. Todavia, a melhor proposta não implica necessariamente em escolher proposta mais barata. Assim, proposta que apresente valor discrepante em comparação a realidade fática, embora possa parecer melhor satisfazer o interesse público, torna-se inócua, por não haver compatibilidade entre valor e as exigências técnica dos produtos, sobretudo em relação a pneus que são itens de segurança.

(...)

A estimativa de preços apresentada pela Administração é impraticável no mercado, notadamente diante do cenário hodierno, com sucessivas altas de combustíveis, commodities como o petróleo, e a oscilação da moeda americana (índices os quais influenciam no preço da borracha e, conseqüentemente dos pneus). O Termo de Referência traz uma margem irrisória para negociação dos custos para a prestação do serviço. Assim, o valor estimado apresenta indícios de inexecuibilidade, pois é insuficiente para cobrir os valores de investimento, custos do serviço, equipamentos, suprimentos originais (como o salário, encargos incidentes sobre os salários, insumos, taxa administrativa, lucros, tributos) entre outros.

(...)

A Lei n. 14.133/21 prevê em seu art. 11, inciso III, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve

certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Encerra a empresa J P Beleze-EPP com os pedidos abaixo:

Isto posto requer-se:

- **RECEBIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, pois tempestiva e fundamentada;
- Seja suspenso o certame, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por "e-mail", ou por pesquisa na rede de internet, com aferição pelas empresas locais, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência;
- Seja dada publicidade à estimativa obtida pela Administração.
- Seja dado **PROVIMENTO** a presente Impugnação, suspendendo o certame.
- **REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO MODIFICATIVO, atendendo assim aos princípios da competitividade e do melhor aproveitamento dos recursos.

Concluída a exposição do necessário quanto à manifestação da Impugnante, passa-se então à análise do requerimento.

Os preços referenciais da licitação foram definidos a partir do que estabelece o Decreto Municipal nº. 8.057/2023, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens, contratação de serviços em geral, obras e serviços de engenharia no município de Leme/SP:

Parâmetros

Bens e Serviços Comuns

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde, disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;



IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Também consta do regulamento municipal (Parágrafo 1º, do Artigo 5º) que: “§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos”.

Portanto, em respeito ao previsto na legislação municipal, cuja redação é baseada na Lei Federal nº. 14.133/2021, esta Divisão verificou contratação similar da SAECIL encerrada em outubro de 2024 (Contrato nº. 27/2023), ou seja, dentro do intervalo de 01 (um) ano definido no Inciso II do referido Decreto.

Importante salientar que o Contrato nº. 27/2023 foi executado sem intercorrências ou pedidos de realinhamento por parte da Contratada, que, a título de mera informação, é a empresa **J P Beleze-EPP, CNPJ nº. nº. 54.054.937/0001-79**, ora Impugnante no processo.

Indispensável mencionar também que o certame que originou referido Contrato à J P Beleze-EPP teve o preço inicial estimado em R\$ 159.342,00 (cento e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais), e a Impugnante à época fechou a licitação com o preço global de R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais), resultando num desconto aproximado de mais de 55% (cinquenta e cinco por cento).

Recentemente, em novembro de 2024, foi realizada uma dispensa eletrônica (Aviso de Dispensa nº. 249/2024) para contratação de serviços de recapagem (pneus medidas 1000 x 20 e 275/80 R22,5). O certame utilizou orçamentos de empresas do ramo de atividade para determinar o preço estimado e o valor referencial de início foi fixado em R\$ 22.912,00 (vinte e dois mil, novecentos e doze reais), sendo o processo adjudicado à J P Beleze-EPP, a Impugnante de agora, por R\$ 12.000,00 (doze mil reais), indicando um desconto superior a 45% (quarenta e cinco por cento).

Assim, o que se tem de concreto é que os orçamentos de empresas para este tipo de objeto não são a melhor aferição dos preços praticados por elas no mercado, haja vista que percentuais de descontos desse porte não são muito comuns na esfera da prestação de serviços e, em suma, a Impugnante não demonstra em que aspectos efetivamente ocorrem o impacto dos valores definidos pela SAECIL em relação à execução do objeto, já que não há planilhas de composição de custos nem outros fatores que venham a embasar sua manifestação.

Dessa forma, por todo o exposto, entende-se que o Anexo I (Termo de Referência) e o Edital foram elaborados em conformidade com a legislação aplicável e, salvo melhor juízo, devem permanecer em sua forma atual, porque os argumentos trazidos pela J P Beleze-EPP são contraditórios quando comparados à realidade experimentada por esta Autarquia neste tipo de objeto e também não



comprovam que a alteração do instrumento convocatório trará benefícios à SAECIL ou ao interesse público, sendo a opinião final desta Divisão de que a impugnação deve ser **indeferida**.

Sem mais para o momento, encaminho esta manifestação para apreciação.

Atenciosamente,

CRISTIANO PIRES DE ANDRADE
Divisão de Manutenção de
Frota e Equipamentos